XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

DANIELA MARQUES DE MORAES

MURIEL AMARAL JACOB

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963
Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Daniela Marques De Moraes
Muriel Amaral Jacob – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-822-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Goiás, em Goiânia/GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, contemplou, como tema central, "Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo".

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho "Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II", coordenado pelas Profas. Dras. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília (UnB) e Muriel Amaral Jacob, da Universidade de Rio Verde (UniRV).

Com o propósito de garantir a construção dialógica de conceitos e estruturas do pensamento, pesquisadoras e pesquisadores associados ao CONPEDI debateram os resultados de suas investigações científicas no referido GT que desenvolveu suas atividades na tarde do dia 21 de junho de 2019.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho perpassou pela discussão proposta por 16 (dezesseis) artigos. A Efetividade da Justiça foi analisada e debatida sob o olhar das garantias processuais e jurisdicionais, visitando temas como os princípios da duração razoável do processo, da imparcialidade do juiz, do contraditório substancial, da fundamentação das decisões, da eficiência, a tutela coletiva, a técnica provisória da evidência, as sentenças aditivas e suas repercussões, a tutela executiva como garantia de acesso à justiça, a importância das audiências públicas, o incidente de demandas repetitivas e a personalidade jurídica e sua desconsideração.

As coordenadoras dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas localidades e nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todas e a todos uma excelente leitura.

Goiânia, junho de 2019.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Profa. Dra. Muriel Amaral Jacob - Universidade de Rio Verde

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 311 DO CPC

PROVISIONAL GUARDIANSHIP OF EVIDENCE: CONSIDERATIONS REGARDING THE HYPOTHESIS OF ARTICLE IV OF ART. 311 CPC

Lidiana Costa de Sousa Trovão [1]
Rogerio Mollica

Resumo

O presente estudo tem o objetivo de analisar os fundamentos que norteiam a concessão de tutela provisória antecipada satisfativa, na espécie tutela de evidência, prevista no inciso IV do art. 311 do CPC/16. A problemática se baseia no fato de que o autor terá que pautar seu pedido em prova documental que demonstre com evidência o direito pleiteado, para que haja uma avaliação minimamente subjetiva do magistrado. Para condução da pesquisa foi utilizado método dedutivo, doutrina, legislação nacional e artigos científicos. Tem-se por finalidade a discussão do novo dispositivo processual para efetivação e ampliação do acesso à justiça.

Palavras-chave: Direitos evidentes, Tutela dos direitos evidentes, Tutela de evidência, Prova documental, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The present study has the objective of analyzing the foundations guiding the granting of provisional provisional protection, in the kind of protection of evidence, foreseen in item IV of art. 311 of CPC / 16. The problem is based on the fact that the author will have to base his request on documentary evidence that demonstrates with evidence the right pleaded, so that there is a minimally subjective evaluation of the magistrate. To conduct the research was used deductive method. The purpose of this paper is to discuss the new procedural mechanism for effective and expanded access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Evident rights, Tutorship of the obvious rights, Evidence guardianship, Documentary evidence, Effectiveness

[1] Mestranda em Direito pela Universidade de Marília/SP. Bolsista PROSUP/CAPES UNIMAR.

1 INTRODUÇÃO

Embora não seja propriamente uma inovação no direito processual brasileiro, as tutelas de evidência, como espécie de tutela provisória, objetivam a fruição imediata dos efeitos do possível acolhimento do pedido que se deseja antecipar, seja por risco de perecimento (prescinde de urgência), ou por não ser razoável a espera do provimento final. As hipóteses do art. 311 do Código de Processo Civil de 2.015, assim como outros institutos ali disciplinados, trouxeram ao ordenamento jurídico brasileiro possibilidades de dar maior efetividade à marcha processual e tornar o processo um instrumento de busca de direitos mais efetivos e céleres, malgrado à imagem tormentosa de justiça lenta e inalcançável.

Diz-se inalcançável, pois, embora a parte pudesse ter evidente seu direito diante do processo, muitas vezes se via obrigada a esperar o deslinde da ação, que em determinados casos poderia custar muito além da efetividade da medida, mas o próprio direito, diante da possibilidade de seu perecimento ou de um resultado inútil. A busca pela justiça não se mostrava uma boa alternativa, tendo em vista que a segurança jurídica estava ameaçada, ou, na maioria das vezes, ela praticamente não existia. Desse modo, o legislador ordinário buscou dar maior efetividade, inclusive, ao direito de gozar da possibilidade de exercício do princípio do acesso à justiça, como forma de efetivar a inafastabilidade da jurisdição.

Lastreada no direito evidente, a concessão da tutela com base no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil pode ser postulada independentemente da comprovação do *periculum in mora* ou de risco ao resultado útil do processo. Com efeito, na análise das provas apresentadas na petição inicial, deve-se demonstrar, inicialmente, a boa-fé processual e, em grau máximo, como forma de constatação da verdade dos fatos, prova documental suficiente para o convencimento do juiz, que muitas vezes não esteve presente no momento de sua produção, e nem mesmo o réu, em determinadas situações.

Desse modo, a possibilidade do autor perquirir em juízo a concessão de tutela antecipada de evidência, mediante a apresentação de “prova forte”, de modo a fazer com que o magistrado enxergue a máxima probabilidade de evidência, aliada à impossibilidade da parte *ex adversa* de opor outra prova que gere dúvida quanto ao direito perseguido (não sendo, portanto, capaz de desconstituir, modificar ou extinguir o direito do autor), é que faz com que nasça a possibilidade de concessão da tutela de evidência do art. 311, IV do Código de Processo Civil. Veja-se como esses elementos, aliados à independência em relação ao *periculum in mora*, fazem com que todo esse procedimento possa ser posto em prática e atinja o fim a que se destina.

Na condução dessa pesquisa foi utilizado o método dedutivo, pesquisa bibliográfica, legislação nacional e artigos científicos acerca do tema. Para tanto, foi desenvolvida em momentos. Inicialmente, teceu-se comentários acerca da tutela de evidência, instituto trazido expressamente pelo Novo Código de Processo Civil como ferramenta para dar maior celeridade e efetividade às tutelas de urgência. Em seguida, analisou-se o posicionamento doutrinário na seara processual, com o objetivo de colher posicionamentos dominantes no caso específico do inciso IV do art. 311. Por fim, delineou-se as possibilidades de utilização do comentado inciso e sua utilidade dentro do processo para dar maior efetividade e tornar o processo mais célere, sempre aliado aos princípios constitucionais processuais adjacentes.

Outrossim, embora seja um tema em ampla discussão, em que os mais renomados processualistas têm se debruçado, cabe aqui apenas algumas linhas de consideração acerca do assunto, sem a intenção de esgotá-lo. A análise dos institutos enriquece a comunidade acadêmica e permite que se possa melhor compreendê-los à luz de diversos outros institutos que auxiliam na busca da efetividade e celeridade processuais, como a racionalização econômica do sistema e a possibilidade de concessão *ex officio.* É o que será tratado a seguir.

2 DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

A compreensão do que seja evidente não é tarefa fácil diante do seu sentido abstrato. Se por um lado é possível imaginar um direito evidente, a comprovação desse direito, na maioria das vezes, não é tarefa das mais fáceis. Desse modo, quando algo se mostra deveras evidente, remete ao pensamento de que aquilo sobre o que se analisa não comporta dúvida, sendo, portanto, incontestável. Se algo é incontestável, mesmo diante de qualquer outra prova contraposta, não haveria possibilidade de ser desacreditada, considerando seu grau inconteste. Porém, conforme se verá no decorrer deste trabalho, não é este o escopo da tutela de evidência[1].

Parece ser exatamente este o ponto de partida para o estudo do que seja um direito pautado em prova evidente, capaz de ensejar o manejo de uma ação cujo deslinde seja a concessão de uma tutela que tenha carga probatória máxima, e, quando exposta ao contraditório, o réu não consiga apresentar prova capaz de descaracterizá-la. Diante dessas

1 Nas lições de Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 685): "essa técnica tutelar não é nova na prestação jurisdicional, pois é, por exemplo, utilizada, de longa data, em procedimentos especiais que prevejam liminares satisfativas como as ações possessórias, o mandado de segurança, a ação monitória, a ação de busca e apreensão promovida pelo credor com garantia de alienação fiduciária, a ação de depósito, a ação de despejo por falta de pagamento, a ação declaratória de inconstitucionalidade, a ação popular, a ação de improbidade administrativa, entre outras".

premissas mostra-se quase impossível constranger a evidência, mas, por outro lado, e nas palavras de Souza (2017, p. 75), "'evidência' não depende de prova, pelo menos não de prova fraca, pois a prova fraca é aquela que se satisfaz com a verossimilhança, enquanto a evidência é um critério que vai muito mais além da verossimilhança, exigindo, apesar do paradoxo, a existência de 'prova forte'". Em outras palavras:

> As hipóteses elencadas no artigo 311 do CPC/15 revelam que a segurança jurídica quanto à demonstração da injusta violação decorre de uma convicção do magistrado formada a partir de quesitos legalmente previstos. A certeza da evidência do direito requer mais do que uma mera probabilidade da existência de um bom direito ou mesmo de que haja um prejuízo iminente, mas requer a previsão legal específica para sua concessão. Logo, o deferimento da Tutela da Evidência deve estar fundamentado em uma cognição que, mesmo sendo sumária, já direciona a resolução da lide. (COSTA, 2017)

Nessa esteira de ideias, preconiza Theodoro Júnior (2016, p. 686) que os casos de tutela da evidência "[...] são tipicamente hipóteses de antecipação de tutela satisfativa, mesmo porque o que se protege diretamente é a própria usufruição do direito material, e não propriamente a conservação da utilidade do processo." Assim, a existência do direito material cujas hipóteses dão ensejo à reclamação da sua efetivação na petição inicial, por ser tão evidente, reclama uma rápida prestação jurisdicional.

Em outras palavras, o transcurso de tempo sem que haja a prestação jurisdicional adequada diante do prejuízo da parte, revela que na verdade a justiça não foi posta em prática. Essa tal 'prova forte'[2], se apresenta como sendo a demonstração de que aquele direito evidente tenha grau de probabilidade elevado e seja mais do que verossímil, podendo ser demonstrado através de qualquer meio de prova e não somente a prova documental. Entretanto, para a situação que aqui comporta análise, em face do recorte teórico escolhido, tratar-se-á com exclusividade da prova documental, assim indicada na redação do art. 311, IV do CPC.

A "tutela dos direitos evidentes", nomenclatura inicialmente dada à tutela de evidência, possui origem romana e se aproxima do que foi idealizado para as tutelas provisórias do novo CPC. Conforme lições de Fux (2000, p. 18):

> A origem da tutela da evidência está indissoluvelmente ligada à nascença dos procedimentos expeditos de satisfação imediata. Nesse campo, nenhuma

2 Expressão utilizada por Artur César de Souza na obra "Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência". Referência bibliográfica completa ao final desse trabalho.

> especulação se inaugura senão sob o signo dos "interditos romanos". Eles serviram de base a todos os procedimentos monitórios injuncionais, e eram utilizados, ainda, em mais de setenta casos. Os interditos admitiam a expedição de ordens definitivas sem mais indagações sobre os fatos, exatamente porque evidenciado o direito do postulante.

A inserção do benefício da tutela antecipada no Direito Brasileiro teve sua chancela no artigo 5º, incisos XXXV e XXXIV, ambos da Constituição Federal. Em relação ao ordenamento processual, referidas tutelas não representaram especificamente uma inovação, já que o Código de 1973 já previa algumas possibilidades de concessão de tutela cautelar de evidência. A exemplo, a liminar da ação possessória[3], a concessão do mandado monitório e a liminar nos embargos de terceiro, todas elas mantidas no novo CPC, embora não inseridas no rol do art. 311.

À época da cunhagem do texto, Fux (2000, p. 20-21) já entendia que no caso brasileiro, “a tutela da evidência guarda conexão com o direito líquido e certo, por isso que o mandado de segurança é o protótipo do procedimento estabelecido em consonância com o direito material objeto do juízo.”. Adiante, arremata referido autor ao afirmar que “é possível mesmo vaticinar que em todas as hipóteses de "autotutela", ainda legitimadas, subjaz uma situação de evidência".

No projeto do novel processual civil, o Senador Francisco Dorneles, ao apresentar a Emenda 32, propunha alterações ao termo ali utilizado referente à tutela de evidência, para que fosse substituída por tutela do direito aparente, por considerar que havia uma imprecisão no termo antecedente, principalmente porque se desejava tutelar o direito material da parte “e não a eventual evidência, que nada mais é do que uma espécie de critério de persuasão racional.”. Contudo, referida sugestão foi rejeitada, sob o argumento de que “a expressão adotada no projeto é adequada”. Souza (2017, p. 69-70) arremata a assertiva, ao afirmar que “a evidência não é tutelável, uma vez que a tutela jurisdicional se presta a proteger o direito material com base na evidência.”.

A pretensa prova ainda deve vir calcada dos atributos que compõem as provas em geral, de modo que o exercício do direito fundamental à prova no processo não pode lastrear-se em questão tormentosa ao ordenamento jurídico, ou mesmo proibida, como as provas

3 Quando da vigência do CPC/1973, a liminar possessória era tida como uma modalidade especial de tutela antecipada (Athos Gusmão Carneiro, Da antecipação de tutela, p. 117). Atualmente, a liminar possessória seria melhor classificada não como tutela antecipada, mas como tutela de evidência (art. 311 do CPC/2015), na medida em que não prevê, entre os requisitos para sua concessão, a urgência. Filiando-se ao entendimento perfilhado por Artur César de Souza, seria uma hipótese cabível no inciso IV do art. 311 do CPC/15.

ilegais ou ilícitas. A respeito da admissão da prova lícita, comentam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p.568):

> O direito à prova assegura a produção de prova admissível. Note-se que a Constituição, ao vedar a admissão de prova ilícita (art. 5.º, LVI), a contrário sensu autoriza a admissão de toda e qualquer prova lícita. O problema está, portanto, em individualizar quais são os requisitos que determinam a admissão da prova. Uma prova é admissível quando a alegação de fato é controversa, pertinente e relevante. A alegação é controversa quando pendem nos autos duas ou mais versão a seu respeito. É pertinente quando diz respeito ao mérito da causa. E é relevante quando o seu esclarecimento é capaz de levar à verdade. Reunindo a alegação de fato todas essas qualidades objetivas, o juiz tem o dever de admitir a produção da prova.

Cássio Scarpinella Bueno (2016, p. 236), por sua vez, demonstra de que modo a prova (lícita) se mostra evidente a ponto de motivar a decisão concessiva da tutela:

> A evidência que nomina a técnica não merece ser interpretada literalmente mas, de forma mais genérica, no sentido de que o requerente da medida tem direito mais provável que o do seu adversário assim entendidas as afirmações de direito e de fato que, por portarem maior juridicidade, recomendarem proteção jurisdicional. Em suma, a expressão merece ser compreendida no sentido de que, à luz dos elementos apresentados, tudo indica que o requerente da medida é o merecedor da tutela jurisdicional.

Esses elementos a que se refere Bueno são as provas documentais levadas ao processo. A relação entre verdade e certeza engendradas na busca do convencimento do magistrado, conquanto se torne evidente, pode não ser, necessariamente verdadeira. Pode-se, portanto, haver verdade na evidência e verdade da prova, simultaneamente. O ponto alto, no entanto, é a possibilidade ou não de constrangimento da evidência, pois, conforme analisa Souza (2017, p. 74) "existem, pelo menos, mecanismos expressamente destinados a essa função. Cada um à sua maneira, a prova, a convicção, ou o próprio processo destinam-se a assegurar o estabelecimento de limites frente a pulsão devoradora da evidência.". E pontua "o problema que se coloca é, porém, o da efetividade do respectivo desempenho. Ora, trata-se de uma missão de algum modo condenada ao fracasso – não apenas nenhum daqueles operadores alcança níveis de total satisfação regulatória, como se verifica 'contaminação' pelo registro da evidência."

A existência de prova documental fundada em questão evidente, levanta uma outra indagação, vez que aproxima a tutela do inciso IV do art. 31, fundada em prova documental, da prova fundada em direito líquido e certo (ou evidente). A divergência doutrinária reside no

fato de alguns autores considerarem a prova evidente um direito líquido e certo, e, portanto, aproximar ao máximo esses dois institutos.

Daí porque Souza (2017, p. 76) discorda de Fredie Didier:

> […] quando afirma que o mandado de segurança fundado em direito líquido seria uma *tutela de evidência*, pois, para concessão do mandado de segurança fundado em direito líquido e certo, há a necessidade de *prova pré-constituída.* Na realidade, se à evidência dissesse respeito o mandado de segurança, no seu sentido técnico de meio de convencimento, conforme afirmou Rui Cunha Martins, paradoxalmente, *pela força alucinatória de convencimento,* dispensaria prova. A evidência, portanto, não é objeto de *tutela jurisdicional*, mas um critério de persuasão para sua concessão.

Fux (2000, p. 4), ao se manifestar sobre os dois institutos, entende que "aos direitos evidentes o regime jurídico da tutela de urgência segurança, no sentido da concessão de provimento imediato, satisfativo, realizador e mandamental [...]" admite "na mesma relação processual eventuais perdas e danos caso advenha a reforma diante da irreversibilidade gerada pela decisão". Porém, o mesmo autor afasta os dois institutos, em relação a outros fatores, ao afirmar que "essa forma de tutela distingue-se daquela do *mandamus,* porque não se trata de ato de autoridade apenas, mas também de ato de particular; isto é, não exclui a tutela da evidência qualquer que seja a pessoa jurídica, quer de direito público, quer de direito privado." (FUX, 2000, p. 5).

É ainda de Fux (2000, p. 7) o arremate da questão:

> *Mutatis mutandis* poder-se-ia aplicar à evidência a doutrina da "liquidez e certeza" que informa o mandado de segurança e a execução. Entretanto, impõe-se não olvidar que o processo "trabalha" com a certeza e o verossímil, situando-se a evidência em ambos os planos, com diferença de graus. A busca da certeza absoluta, embora ideal do processo, já restou afirmada como em princípio inalcançável sob o plano jusfilosófico, porque os "fatos existem" independentemente da maneira como se lhes expressa a prova dos autos.

Em relação ao contraditório, a redação do art. 311 parece ser autoexplicativa, no que tange à impossibilidade de concessão da medida sem oitiva do réu, cujo pedido esteja lastreado no inciso IV. Por ser medida de caráter incidental[4], a tutela só poderá ser deferida após o oferecimento da contestação ou em caso de, apesar de citado, o réu não oferecer defesa.

4 Para Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 692) "trata-se, pois, de medida destinada a tutela de interesses apenas do autor, e que somente pode ser deferida em caráter incidental, depois de conhecida a defesa do demandado. Em função desta é que o juiz poderá avaliar se a força probante da documentação do autor foi anulada ou reduzida pela contraprova do adversário.".

Apesar de parecer impossível a concessão de tutela, mesmo diante de prova evidente postergada à apresentação de resposta do réu, o que se busca, na verdade, é a efetividade da medida, pois, caso pudesse ser deferida sem a abertura do contraditório, não se poderia constatar a existência da 'prova forte', e poderia ser facilmente revertida.

Nesse contexto, a aplicação dos princípios constitucionais de acesso à justiça, do contraditório e do devido processo legal, paralelos ao princípio da efetividade, devem ser vetores para que o juiz possa partir para análise da tutela requerida. Necessário sopesar, no entanto, que referidos princípios não são convergentes por eventual insatisfação da parte contrária, ou mesmo na impossibilidade de desconstituir a prova do direito evidente levada a juízo pelo autor da ação. Pode ocorrer que a parte não tenha condições materiais ou formais de produzir prova que contraponha a prova documental colacionada à inicial, de modo a impedir a concessão da tutela de evidência em favor do autor. Contudo, isso não significa que no decorrer do processo esse direito não possa ser desconstituído por meio, por exemplo, de prova testemunhal[5]. Logo mais, será demonstrado que nenhuma prova se mostra de todo "irrefutável". Diante disso, é perfeitamente possível que todos esses princípios coexistam sem que haja necessidade de sopesamento entre eles.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 564) se manifestam sobre o contraditório no processo civil:

> Atualmente, porém, a doutrina tem identificado no direito ao contraditório muito mais do que simples bilateralidade da instância. Ao binômio conhecimento-reação tem-se acrescentado a ideia de cabal participação como núcleo-duro do direito ao contraditório. É lógico que o contraditório, no processo civil do Estado Constitucional, tem significado completamente diverso daquele que lhe era atribuído à época do direito liberal. Contraditório significa hoje conhecer e reagir, mas não só. Significa participar do processo e influir nos seus rumos. Isso é: direito de influência. Com essa nova dimensão, o direito ao contraditório deixou de ser algo cujos destinatários são tão somente as partes e começou a gravar igualmente o juiz. Daí a razão pela qual eloquentemente se observa que o juiz tem o dever não só de velar pelo contraditório entre as partes, mas fundamentalmente a ele também se submeter. O juiz encontra-se igualmente sujeito ao contraditório.

Montenegro Filho (2016, p. 552), por sua vez, aponta a necessidade de formação da relação processual, a fim de afastar a incidência de abusos na relação processual:

5 Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 569), comentam de maneira salutar que "o direito fundamental à prova determina igualmente a possibilidade de utilização de provas atípicas no processo. Todo e qualquer meio de prova – previsto tipicamente na legislação ou não – é idôneo para prova das alegações de fato, desde que lícito e moralmente legítimo (art. 369). Trata-se de imposição do direito fundamental à prova para conformação do processo justo, de modo que sua admissibilidade concerne tanto ao processo civil como ao processo penal".

> A concessão da tutela da evidência depende da demonstração do preenchimento de requisito isolado. Atentos ao art. 311 da nova lei processual, percebemos que em grande parte dos casos a tutela da evidência exige a formação prévia da relação processual, o que significa que não pode ser concedida antes do aperfeiçoamento da citação do réu, já que o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e a suficiência da prova documental que acompanha a petição inicial, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, só se caracterizam após a citação (o réu não tem como abusar do direito de defesa ou se contrapor aos documentos atados à petição inicial antes de ser citado, sem que tenha conhecimento da existência do processo).

A redação do projeto originário n. 2046/10 previa a imprescindibilidade de prova "irrefutável" do direito alegado pelo autor. Contudo, conforme anota Souza (2017, p. 97), "[…] se a prova for *irrefutável* do direito alegado pelo autor, não se estaria diante de uma tutela de evidência, mas, sim, de julgamento parcial do mérito.". Com clareza, o mesmo autor afirma adiante que "[…] nenhuma prova é de plano irrefutável, pois é possível gerar uma relação a essa prova dúvida razoável mediante a realização de prova testemunhal na audiência de instrução e julgamento, suscitando, por exemplo, a falsidade documental."

Nessa esteira, importa mencionar a abrangência do inciso IV do art. 311, para alcançar qualquer dos casos que não se encaixem nos incisos anteriores. Com efeito, (SOUZA, 2017, p. 100) "[…] se a questão não se enquadrar em nenhuma das hipóteses dos incisos I a III do art. 311 do novo CPC, poderá a parte inserir tal questão na hipótese do inciso IV do mesmo dispositivo, desde que demonstre os requisitos ali exigidos.". De qualquer modo, não poderá ser concedida tutela *inaudita altera pars.*

Em que pese haja o entendimento de que o inciso IV do art. 311 seja uma espécie que possibilita a adequação de pretensão fundada em direito evidente, malgrado não se encaixar em nenhuma das hipóteses do inciso anterior, há quem entenda que o rol do art. 311 deveria prever enumeração mais ampla, ante a existência de possibilidade de concessão de tutela de evidência em casos fora do elenco do aludido artigo. Desse modo, menciona Neves (2016, p. 755):

> Já que o legislador criou um artigo para prever as hipóteses de tutela da evidência, deveria ter tido o cuidado de fazer uma enumeração mais ampla, ainda que limitada a situações previstas no Código de Processo Civil. Afinal, a liminar da ação possessória, mantida no Novo Código de Processo Civil, continua a ser espécie de tutela de evidência, bem como a concessão do mandado monitório e da liminar nos embargos de terceiro, e nenhuma delas está prevista no art. 311 do Novo CPC. A única conclusão possível é que o rol de tal dispositivo legal é exemplificativo.

Outrossim o legislador ordinário preferiu enumerar as hipóteses de tutela de evidência do art. 311 em rol taxativo, pois, de acordo com Theodoro Júnior (2016, p. 688) “em lugar de conceituar genericamente a tutela da evidência, o novo Código preferiu enumerar, de forma taxativa, os casos em que essa modalidade de tutela sumária teria cabimento. Não se pode, por isso, ampliar sua área de atuação, mediante interpretação extensiva.”.

É bem verdade que existem hipóteses de tutela de evidência fora do rol do art. 311, e que essas espécies já eram verificadas no CPC/73, não obstante não ter a mesma nomenclatura e nem terem sido trasladadas para o novo rol. Consoante ensina Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 611)

> Há, às vezes, antecipações de tutela satisfativa que, tal como as da tutela da evidência, não exigem a concorrência do periculum in mora (v.g., a preliminar das possessórias, a ordem de pagamento initio litis na ação monitória, as execuções provisórias em geral etc.). Existem, também, várias medidas cautelares típicas nas mesmas condições. Basta lembrar, nesse sentido, as normas processuais que permitem o arresto ex officio de bens da moradia do devedor, quando o oficial de justiça não o encontra para a citação da execução por quantia certa (art. 830 do NCPC) e as que autorizam a reserva de bens do espólio para garantia do credor de título de obrigação líquida e certa, que não encontrou concordância dos herdeiros a que o pagamento fosse feito administrativamente no bojo do inventário (art. 643, parágrafo único).

A seu turno, conforme apontado, existe ainda a possibilidade de concessão de tutela de evidência *ex officio,* ao passo em que o art. 311 não prevê nenhuma vedação. Conforme anota Souza (2017, p. 83), “em relação à tutela de evidência, não há impedimento legal para que o juiz a conceda, inclusive de ofício, desde que presentes os pressupostos indicados no art. 311 do atual CPC”. Porém, aludido autor aponta que só será possível conceder a tutela sem requerimento da parte quando “a questão envolvida no âmbito da relação jurídica diga respeito à direitos fundamentais indisponíveis ou a valores jurídicos que ultrapassam os limites dos direitos e interesses subjetivos das partes.”.

Ainda em relação às possibilidades de encaixe das hipóteses de concessão de tutela de evidência, a ampla abrangência do inciso IV do art. 311 é bastante e suficiente para exaurir a questão. O ordenamento jurídico, não comporta e nem tem capacidade de prever todos os fatos da vida. Em relação às hipóteses esparsas, queda-se à afirmação do referido autor, no que diz respeito a condensá-las num único artigo, o 311 do CPC. Ainda com Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 611), em salutar lição:

> É possível, destarte, correlacionar todas as tutelas liminares com o binômio perigo de dano-aparência de direito, submetendo-as, todavia, a graus ou níveis distintos, e desacolhendo a sua fixação em termos genéricos, para preferir uma concretização judicial, em presença de cada caso que venha a ser deduzido em juízo. O binômio, em vez de ser "definido", seria "explicado". É assim que as tutelas de urgência poderiam ser agrupadas com as da evidência, já que, para se obter uma liminar nem sempre haveria a presença simultânea obrigatória dos dois pressupostos.

Dentro do contorno da tutela de evidência, seu máxime objetivo se dá com a efetividade da medida, uma vez que a busca pela tutela fundada em direito evidente se consubstancia na busca rápida e eficaz da tutela do direito evidente posto em juízo. Esses dois princípios, consagrados pela Emenda Constitucional n. 45[6], pôs em destaque a garantia e preservação dos princípios do acesso à justiça, da duração razoável do processo e da efetividade das decisões judiciais. Fux (2016, p. 16), mostra que "o tempo é fator de denegação de justiça e sob essa ótica deve ser a exegese acerca dos poderes e deveres do juiz quanto à rápida solução dos litígios e quanto ao acesso à justiça na sua acepção de efetividade e de cumprimento do devido processo legal.". Reafirma, portanto, a necessidade do processo firmar-se enquanto instrumento dotado de efetividade ao afirmar que "o processo, já se afirmou inúmeras vezes, vive a 'era da efetividade', e por isso, submete-se a um questionamento de sua eficiência como instrumento de soberania e sucedâneo da vingança privada que visa a dar à parte postulante aquilo que ela obteria caso o ordenamento recebesse o cumprimento espontâneo do adversus".

Como corolário lógico desses institutos, a tutela do inciso IV do art. 311 do CPC busca conferir maior efetividade[7] aos direitos levados a juízo, seja para deferi-los, seja para negá-los, de modo célere e que oportunize a autor e réu, sucessivamente, manifestarem-se acerca da lide. Cabe aqui mencionar, para fins didáticos, o que lecionam Marinoni, Arenhart e

6 Após a Emenda Constitucional 45/2004, que instituiu o direito fundamental à duração razoável do processo, uma melhor análise impõe a conclusão de que a tutela da parte incontroversa adquire estabilidade. O postulado constitucional autônomo que dá fundamento ao direito fundamental à duração razoável (art. 5˚, LXXVIII, da CF), vinculando a interpretação judicial e, desta forma, a compreensão da regra do §6˚ do art. 273, faz obrigatoriamente surgir a interpretação de que a tutela da parte incontroversa da demanda, apesar de instrumentalizada através da técnica antecipatória, não pode ser modificada ou revogada ao final do processo. (MARINONI; ARENHART. 2007, p. 235. Os autores informam, em nota de rodapé, que alteraram o posicionamento da sexta edição do livro.)

7 Sem desconhecer que os princípios, normas jurídicas diferentes das regras, não são mais ou menos fortes do que outros, é importante enfatizar a importância – a preponderância – do princípio da efetividade. É por ele que se deve repensar o direito processual civil todo de uma perspectiva que, se não é nova, é carente de uma mais detida reflexão. (BUENO, 2014, p. 163)

Mitidiero [8] (2016, p. 58) a respeito da conformação dos princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional:

> […] o Estado contemporâneo, caracterizado pela força normativa da Constituição, obviamente não dispensa a conformação de toda a legislação infra-constitucional à Constituição, especialmente aos princípios constitucionais, e sabe que isso apenas pode ser feito com o auxílio da jurisdição. Não há qualquer dúvida, hoje, de que toda norma constitucional, independentemente do seu conteúdo ou da forma da sua vazão, produz efeitos jurídicos imediatos e condiciona o "modo de ser" das demais normas do ordenamento jurídico.

Preza-se, portanto, pela efetividade da medida. Sob esse prisma são as palavras de Fux (2000, p. 4):

> A problemática é tanto mais relevante, posto que o processo hodiernamente encontra-se sob o crivo da "efetividade" dos direitos, que reclama satisfatividade plena e celeridade. Essa dissintonia entre o processo e as novas exigências revela uma "crise", capaz de ser solucionada com "novos instrumentos", diante desses "novos anseios da coletividade".

Até agora, discorreu-se com maior ênfase sobre a possibilidade de concessão (positiva) da tutela, porém ocorrerão situações em que, de plano, o juiz não poderá conceder a tutela, em razão do pedido não estar calcado na verdade, o que poderá ser verificado *prima facie. A*ssim, como elementos distintos, verdade e evidência se polarizam, demonstrando que a prova evidente, na realidade, não é verdadeira, de modo que, ao final, unem-se, para demonstrar a inexistência da verdade, e, portanto, a inexistência do direito alegado. Assim comentou Fux (2000, p. 12):

> A cognição judicial da evidência permite não só o deferimento *initio litis* do provimento requerido como também o seu indeferimento. Assim, o juízo pode indeferir de plano a tutela imediata pela inexistência "evidente" de direito alegado. Impõe-se timbrar a diferença entre a resolução judicial que afirma inexistir o direito evidente e aquela que declara a inexistência do próprio direito. No primeiro caso o processo mercê do indeferimento prossegue. *Mutatis mutandis* é a técnica utilizada pelo legislador do mandado de segurança, prosseguindo-se na busca da razão jurídica.

8 À guisa de complementação, colaciona-se nota trecho de autoria do mesmo autor: No Brasil, essa questão remete ao conhecido tema da eficácia, aplicabilidade e efetividade das normas constitucionais, sobre o qual se destacam as obras de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais), LUÍS ROBERTO BARROSO (O direito constitucional e a efetividade de suas normas) e INGO WOLFGANG SARLET (A eficácia dos direitos fundamentais). Em língua portuguesa, não há como deixar de referir a obra de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, Constituição dirigente e vinculação do legislador.

Pode parecer que somente ao autor assiste o direito de requerer tutela de evidência, o que não é verdade, pois pode ser igualmente pode ser requerida pelo réu. Elpídio Donizetti (2016, p. 501) ensina que "é de lembrar que qualquer que seja a modalidade de tutela provisória, pode ser requerida tanto pelo autor quanto pelo réu.". Pelo réu, quando este postular o acertamento de direito material, o que se dá na reconvenção ou no pedido contraposto (juizados especiais ou em casos específicos previstos no Código, como, por exemplo, na ação possessória – art. 556). Em qualquer das hipóteses dos incisos do art. 311, haverá a oportunidade do réu postular a tutela de evidência, a exemplo do caso em que o autor-reconvindo abusa do direito de defesa ou pratica atos processuais protelatórios (inciso I), ou quando não opõe prova capaz de gerar dúvida razoável com referência aos fatos constitutivos do direito do réu-reconvinte na reconvenção (inciso IV).

A incidência do inciso IV do art. 311 do CPC não se restringe a particulares. Nas ações judiciais contra a Fazenda Pública, cuja matéria foi objeto de apreciação durante o encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC1. Na oportunidade, foi elaborado o Enunciado n. 35 do FPPC, com a seguinte redação: "As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se aplicam aos casos de tutela de evidência".

Pode parecer que a concessão de tutela satisfativa, por antecipar direito material, possa acabar por configurar julgamento antecipado da lide[9], e, portanto, abreviar o convencimento do juiz em relação ao provimento final. Contudo, "o novo Código não confunde tutela da evidência com julgamento antecipado do mérito." (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 687). Isso porque, para o mesmo autor "a tutela da evidência corresponde a medidas provisórias, que às vezes se tomam liminarmente, e, quase sempre, de forma incidental, no curso do processo de conhecimento.". Cabe mencionar que "o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355) acontece na fase em que, após a postulação, se realiza de ordinário o saneamento do processo. É uma das modalidades do julgamento conforme o estado do processo."

Entre os institutos da tutela provisória de evidência e do julgamento antecipado da lide há uma fundamental diferença: o julgamento neste último, é definitivo. Face à resolução do mérito da causa já adiantada, cujos elementos processuais (apresentação de defesa, provas, diligências, etc.) tornam a lide suficientemente pronta para que haja o julgamento sem que haja necessidade de realizar audiência de instrução e julgamento. A prolação da sentença de

9 Entende-se, pois, que a concessão da tutela de evidência não se constitui, propriamente, um julgamento antecipado da lide. Consoante afirma Costa (2017), "uma análise mais detida desse dispositivo revela que a Tutela Provisória da Evidência, a bem da verdade, consiste em um provimento jurisdicional que já aponta para o desfecho da lide.". Trata-se muito menos de uma convicção subjetiva do julgador e muito mais de uma obrigação legal de prover uma proteção à parte cujo direito está sendo evidentemente violado.

mérito, nesse passo, finda o processo. Ao revés, a provisoriedade permeia a concessão da tutela da evidência, ainda que haja causa já maturada, por constituir-se como espécie de decisão interlocutória e, portanto, não põe fim ao processo.

Outro ponto que se revela interessante é o momento adequado para que seja requerida, se em caráter antecedente ou incidentalmente, a tutela de evidência com base no art. 311, IV do CPC, especificamente. Em relação ao pedido antecedente, não há dispositivo legal, como se dá em relação às tutelas de urgência. Macedo e Flores (2017, p. 6) "entendem que o caráter antecedente aplica-se tão-somente às tutelas provisórias urgentes, conforme art. 294, parágrafo único do CPC", filiando-se à Didier, Braga e Oliveira (2016), que defendem a inadequação do procedimento antecedente na tutela de evidência, pelo fato de considerarem ser um critério mais lógico que jurídico. Assim:

> […] as hipóteses elencadas no art. 311 exigem do autor que a petição inicial qualifique-se pela exauriente alegação e demonstração dos fatos e do direito pleiteado, a bem caracterizar a evidência. Ainda que se possa fazer uma ressalva quanto à hipótese do inciso IV, que agrega à convicção oriunda da petição inicial instruída com prova documental a ausência de oposição por parte do réu capaz de gerar dúvida razoável, mesmo assim trata-se de postulação que se qualifica pela nota da cognição que, para dizer o mínimo, beira a plenariedade, impondo-se uma manifestação judicial de julgamento de mérito, capaz de se qualificar pela coisa julgada.

Interessante o exemplo de medida autônoma, antecedente e satisfatória, dado por Fux (2000, p. 2):

> Observemos o caso prático que nos foi dado examinar. Um cidadão adquiriu imóvel mobiliado, por escritura pública, tendo pago o preço adiantado no ato da escritura, conforme lavrado pelo notário. Sessenta dias após aguardar a mobília em seu imóvel ingressou em juízo alegando que, por força do negócio pago adiantadamente, desfizera-se de todos os seus móveis de seu imóvel, por isso encontrava-se em dificuldades, sem dispor de uma residência mobiliada conforme o pactuado e quitado. O juízo cível deferiu uma liminar satisfativa, determinando a colocação de toda a mobília no prazo de cinco dias, impondo-se esclarecer que o comando restou cumprido. O exemplo, que não se tratou de medida cautelar, posto não havia qualquer risco para a utilidade de futuro processo.

De mais a mais, sem menosprezo aos demais princípios, o da efetividade é o que revela maior peso no cenário jurídico-processual brasileiro. Veja-se que, embora o processo possa ser demorado, se as medidas que forem tomadas dentro dele no seu curso até a prolação da sentença forem efetivas e tiverem resultados práticos, essa delonga acaba sendo amenizada. Diz-se isso em relação às tutelas de evidência objeto desse estudo. Em análise de suas

nuances, vê-se que, caso a tutela seja deferida de plano, após a resposta do réu, ali estará garantido, ainda que provisoriamente, o bem da vida buscado no pedido, e a demora na instrução não impedirá que o provimento judicial seja efetivo.

Por outro lado, não pode haver demora na prestação jurisdicional, pois a partir daí se formará uma avalanche de prejuízos à parte. Desse modo, "um processo só pode ser efetivo desde que predisposto a externar suficiente e adequadamente seus resultados." (BUENO, 2014, p. 163). A busca dos resultados externos ao processo é a maior das premissas de efetivação do direito a ser tutelado, é a realização concreta do direito material. Tutelas não efetivas, embora céleres, de nada adiantam. Cássio Scarpinella Bueno oferece a seguinte lição (2014, p. 164):

> […] o 'princípio da efetividade do processo' pode – e merece – ser entendido mais amplamente. Também é por ele que se busca a necessária redução do binômio "direito e processo", reconhecendo-se o processo como o mero *instrumento* de e para *realização* concreta do direito material. […] É daí que vêm o assento constitucional e de direito positivo para o processualista voltar-se a preocupações que estão *fora* do processo; para a busca de finalidades que são *exteriores* ao processo, mormente em um modelo de Estado Social, Democrático e de Direito como é o brasileiro.

As mudanças ocorridas no texto do atual Código de Processo Civil partiram com vistas a melhorar o acesso à justiça, e em decorrência dessa possibilidade, tornar o processo mais efetivo, com a viabilidade de manejo de ações de cunho mais satisfatório, e que, como dito, possam gerar resultados externos ao processo, na concreção do direito material. Assim, com o dinamismo que acompanha as decisões judiciais e o próprio direito, e dada a hodiernidade do Código de Processo Civil atual, muitas outras questões estão por vir. Espera-se que o legislador ordinário tenha tido uma atitude acertada ao assentar a base principiológica processual com a inserção do elenco do art. 311 do CPC.

CONCLUSÃO

Cercado de críticas e coroado de alguns acertos, o novo Código de Processo Civil ao trazer no artigo 311 hipóteses expressas de tutelas de evidência, buscou dar maior celeridade e efetividade ao processo, além da valorização do acesso à justiça. Aos poucos, percebeu-se que os objetivos estão sendo galgados, sem a pretensão de que haja uma revolução processual, que demandaria mais que as alterações insertas no referido novel.

No presente estudo, iniciou-se a análise do termo “evidente”, sendo, portanto, observado, que não se trata de uma certeza, mas de uma probabilidade de certeza, já que esse adjetivo forte, se assim considerado, impossibilitaria sua contestação. Ao contrário, o termo “prova forte” deve ser utilizado como norte para determinar o que seja prova suficientemente certo ou provavelmente evidente e determinante para o convencimento do juiz. Na verdade, nenhum desses termos, certeza e evidência, podem ser levados em consideração máxima, pois, conforme verificado, um fato certo ou evidente, dispensaria prova.

Salutar consignar, por derradeiro, que a tutela de evidência elencada no inciso IV do art. 311 do CPC prevê a possibilidade de concessão de tutela antecipada com base em prova documental que, mesmo com a resposta do réu, não seja capaz desnaturá-la.

A despeito de não se considerar propriamente inadequado o termo “tutela de evidência”, ou em algumas obras “tutela da evidência”, parece ser mais adequado pensar o instituto como na expressão “tutela dos direitos evidentes”, de modo a interpretar e compreender seus fundamentos mais especificamente, assim como idealizou, à época, o Senador Francisco Dorneles, em proposta rejeitada, inclusive. Artur César de Souza, dissertando nada mais que a verdade, profere que o que se tutela não é a evidência, mas o direito evidente.

Interessante notar, partindo-se de uma análise doutrinária, a possibilidade de aferir as diversas formas de tratamento da tutela de evidência. Ao confrontar as posições doutrinárias ante os exemplos oferecidos, vê-se que há, de fato, uma aproximação entre os termos evidência/aparência/certeza do processo.

Com efeito, a acepção da evidência como forma de denominar a pretensão mais aproximada da probabilidade de certeza buscada em juízo, não é o bastante para obtenção da tutela de evidência. Num trocadilho, “à evidência”, o direito mostrado ao juiz deve não ser capaz de ser duvidado pela contestação do réu, pois muitas vezes, o juiz não esteve no momento da produção da prova, e deveras, nem mesmo o autor. O que se quer dizer é que a pretensão pode se mostrar verdadeira num primeiro momento, e diante da resposta da parte *ex adversa*, ser desconstituído. Portanto, a segurança da tutela deve estar calcada em prova forte e na impossibilidade do réu de opor prova capaz de gerar dúvida, ao menos razoável.

A evidência das provas, como vetora para concessão da antecipação da tutela dessa natureza, só admite a postulação em caráter incidental, não obstante à ausência de revisão legal expressa, mas por uma questão puramente lógica. Interessante notar que a mesma afirmação não se dá em relação à tutela de urgência, que vem agregada ao plus do imediatismo do *periculum in mora*, ausente nas tutelas de evidência.

Essas premissas são, de certa maneira, concordes na doutrina. A importância da consagração do princípio da efetividade, como grande vetor desse estudo, é a parte mais festejada para Cássio Scarpinella Bueno e Luiz Fux, sem desmerecer as lições de Artur César de Souza nesse sentido.

Ademais, o presente estudo, serviu como eixo norteador para a persecução e continuação das observações. O objetivo, no entanto, não é a de esgotar o tema, mas a de efetuar a análise do instituto à luz dos ensinamentos dos diversos doutrinadores, utilizando-se das definições acerca dos diversos elementos (adjetivos) que compõem o texto do dispositivo. Dada a contemporaneidade do Código de Processo Civil e das hipóteses expressas de tutelas de evidência, outras questões surgirão em torno das premissas aqui levantadas, e poderão ser objeto de investigação oportuna, já que não se ambiciona, neste trabalho, esgotar o tema.

BIBLIOGRAFIA

FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Anderson Rocha Luna da. A tutela provisória da evidência contra a Fazenda Pública no CPC de 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI269448,31047-A+tutela+provisoria+da+evidencia+contra+a+Fazenda+Publica+no+CPC+de>. Acesso em: 03 jun. 2018.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Tutela provisória de evidência. In: DIDIER JÚNIOR., Fredie (coord. geral). Tutela provisória. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

MACEDO, Elaine Harzheim Macedo; FLORES, Márcia Lunardi. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. São Luís, v. 3, n. 2, p. 54-74. jul/dez. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**: Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil** [livro eletrônico]: teoria do processo civil. v. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**: de acordo com o novo CPC. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016.

SOUZA, Artur César de. **Tutela provisória**: tutela de urgência e tutela de evidência. São Paulo: Almedina, 2017.